



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Senhor Presidente,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente indicação ao Digníssimo Senhor Prefeito, Guerino Luiz Zanon, sugerindo-lhe Projeto Indicativo:

PROJETO DE LEI INDICATIVO 005/2021

"DISPÕE SOBRE O DESCARTE RESÍDUOS SÓLIDOS NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os estabelecimentos abaixo listados, que possuam banheiros de uso comum, deverão afixar cartaz informativo conforme artigo 2º desta Lei, e preferencialmente à vista dos usuários destes banheiros:

- I. Os Shoppings Centers;
- II. Os restaurantes, bares, lanchonetes e casas noturnas;
- III. As escolas e universidades;
- IV. As repartições públicas;
- V. Os clubes sociais ou esportivos e academias de ginástica;
- VI. Os teatros, casas de espetáculo e cinemas;
- VII. Os terminais rodoviários;
- VIII. Agências bancárias;
- IX. Clínicas, consultórios médicos ou odontológicos;
- X. Igrejas e templos religiosos;
- XI. Hotéis e motéis.

Art. 2º O cartaz informativo deverá conter expressamente a informação "**É PROIBIDO JOGAR LIXO NO VASOS SANITÁRIO**", outrossim, conter orientações sobre a conscientização quanto as consequências do descarte de resíduos sólidos na rede pública de esgoto.

Art. 3º Os estabelecimentos atingidos por esta norma deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei implicará ao infrator, às seguintes sanções administrativas:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- I. Advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II. O descumprimento da presente lei acarretará em multa no valor de 100 (cem) UFIRs.
- III. Suspensão da autorização para funcionamento até que se faça sanar a infração, em caso de reincidência;

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através dos seus órgãos responsáveis a fiscalização do descumprimento desta lei, atuando os que a descumprirem.

Art. 6º Fica autorizado o poder executivo a realizar campanhas de conscientização sobre as consequências do descarte indevido de resíduos sólidos nas redes públicas de esgoto.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, aos 18 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI
Vereador – REDE



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O presente projeto vem com objetivo principal de evitar o entupimento das redes de esgoto público. É sabido que rede de coleta de esgotos brasileira foi projetada para receber 99% de material líquido e somente 1% de sólidos. Isso significa que qualquer lixo no esgoto, como papel, aparelho de barbear, preservativo, ou até mesmo um simples fio dental descartados indevidamente, seja em ralos ou em vasos sanitários, sejam a "gota d'água" que faltava para a obstrução de uma tubulação.

Tendo em vista a iminente a necessidade da conscientização da população sobre as consequências deste descarte irregular de resíduos sólidos na rede de esgoto, venho por meio do presente projeto indicativo, com os devidos embasamentos leis, apresentá-lo para o poder executivo.

Certo de poder contar com o vosso pronto atendimento, esperamos poder contar com a vossa contribuição no retorno desta proposição em forma de projeto de lei, e aproveito para reiterar minhas considerações de estima, e fico no aguardo de vosso manifesto quanto ao que fora proposto.

Linhares/ES, 18 de agosto de 2021.

WELLINGTON VIZENTINI
Vereador – REDE